

15/02/2024 - 11:41:13	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/02/2024 - 11:43:36	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
15/02/2024 - 11:43:36	Sistema	Intenção: Registramos intenção de recurso que segue: Item 14.1.4 - A Licitante FJ está em desacordo, Certidão do CREA sem número das alterações contratuais. Item 8.17 - a Licitante FJ deixou de atender. Item 14.1.6 - O Licitante FJ deixou de atender a exigência, falta de identificação do responsável técnico; Item 6.8.2 - Documento anexado a posteriori (Declaração Anexo VI). Item 6.8.3 - O licitante FJ invocou a condição de ME/EPP, mesmo tendo conhecimento que é de demais porte.
15/02/2024 - 11:44:30	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 19/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 22/02/2024 às 23:59.
15/02/2024 - 11:46:03	Agente de Contratação	A sessão está suspensa para fruição do prazo recursal.
16/02/2024 - 16:42:25	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.

Juliano Grime
Agente de Contratação

Ademilson José dos Santos Pzenick
Apoio

Quelvin Inácio Wisintainer
Apoio



AO

MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A/c Ilmo. Sr. Agente de Contratação

Ref.: **RAZÕES DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 100/PMSJB/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 002/PMSJB/2023

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.820.854/0001-14, com sede a Rua da Praça nº 241, Sala 617, Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça, neste Estado de Santa Catarina, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo de lei e forma do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão de habilitação de empresa FJ CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos a seguir expostos:

A Recorrente está participando do processo licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e respectivo Edital, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA JOÃO ANDREGTONI, RUA LEONEL BORATTI, RUA WALDEMIRO MAFESSOLI E ESTRADA MUNICIPAL AUGUSTO MARCOS SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, art. e demais documentos complementares, parte integrante do edital, onde, após regular cadastramento junto ao portal de compras, credenciou-se e participou regularmente da disputa, ofertando o segundo melhor preço.



Sucedeu que, a empresa “melhor classificada” não respeitou e muito menos cumpriu a todas as regras de participação na licitação sob enfoque, deixando de atender aos termos, cláusulas e condições a seguir apontados, notadamente por deixar de apresentar documentos regulares, subscritos na forma legal e validável, tampouco subscrito pela pessoa técnica responsável na forma exigida no ato convocatório, e, enfim, uma séria de irregularidades insanáveis por deixar de apresentar informações e, também, documentos exigidos para o processo, que impõe a INABILITAÇÃO da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA, senão vejamos:

1. Da irregularidade no cadastramento da empresa FG CONSTRUTORA LTDA, no sistema do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ilegal declaração de enquadramento como EPP.

Ab initio, não é possível admitir que a empresa FG CONSTRUTORA LTDA., que procedeu irregular cadastramento no processo, passando-se como empresa de pequeno porte- EPP, sem deter essa qualidade, e muito menos comprovar por meios dos documentos prescritos a essa comprovação, passe ileso de sanções.

Como se pode ver em simples consulta ao portal de compras, essa fornecedora foi assim cadastrada:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Observações
FJ CONSTRUTORA LTDA	27.743.102/0001-53	5.818.725,15	EPP/SS ... EPP/SS - Declaração em desacordo com o cadastramento
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA	00.820.854/0001-14	5.819.000,00	Ltda/Eireli
Plm Construções e Comércio Ltda	01.513.315/0001-03	6.122.744,20	Ltda/Eireli
SETEP CONSTRUÇOES S.A	83.665.141/0001-50	6.300.000,00	DEMAIS ...



Evidentemente que ela não agiu de modo correto.

Isto porque, além de não gozar essa condição, não se dignou a cumprir as regras do edital trazendo consigo a prova prevista no item 6.7, que lhe asseguraria, em conformidade com os art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, o direito de preferência a essa licitante, para invocar a condição de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), o empate ficto, desde que atendidas as exigências dos itens 6.8 e 6.8.1 e 6.8.2.

No caso, não só não se desincumbiu dessas obrigações, como também não se dignou a proceder as correções, ao tempo e modo, nos termos do prescreve o edital, em seu item 5.5., *verbis*:

5.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e mantê-los atualizados nos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Por conta disso, cumpre aplicar as sanções previstas no Edital, que impõem a desclassificação e impedimento de licitar no município, como consequência desse grave ato faltoso:

5.6 A não observância do disposto no subitem anterior **poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.**

6.8.3 O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de São João Batista, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais.

Por esses breves motivos e em respeito as normas e princípios gerais que norteiam a atividade administrativa (art. 37, caput, CF c/c o disposto no art. 5º, da Lei 14.133), que impõe a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, **requer-se a desclassificação da empresa FJ CONSTRUÇÕES LTDA.**



2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO item 6.8 – (falta documental relativa à Declaração do ANEXO VI do edital), não cumprimento da exigência do item 6.8.2, III.

IRREGULARIDADE da solicitação da Comissão (feita às 14:32:28) abrindo oportunidade para supressão da falta documental e inclusão de documento *a posteriori*.

Haja vista o cadastramento efetuado pela empresa Recorrida FG, ao dar seguimento ao processo de abertura das propostas e início da disputa, a Comissão de Licitações apurou que a referida empresa cadastrada sob os auspícios da Lei 123/2006, não trouxe consigo a documentação comprobatória de sua condição, na forma prescrita no capítulo 6.8, assim disposto:

“6.8 Comprovação da condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas:

6.8.1 A obtenção de benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

6.8.2 Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

I. Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado sede da licitante, comprovando a condição de ME ou EPP, expedida em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data marcada para a abertura das propostas.

II. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006

III. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



Ocorre que, compulsando-se a documentação ofertada originariamente pela Recorrida, infere-se ter ele apresentado apenas e tão somente, as declarações do Anexo IV, pp.110/111, Anexo V, p.112, Anexo II, p. 113 e Declaração p.114/116, **não havendo prova da exibição do documento do ANEXO VI, relativo à DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, aplicável a ela, por se cadastrar como EPP.

Segundo o edital, caberia a ela DECLARAR, para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações que lhe sucederam, não estar incurso em nenhuma das vedações do §4º do art. 3º da referida Lei, considerando, ainda, o que preconiza o §5º e §6º do mesmo dispositivo legal. E, ainda, declarar que não celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário de realização da licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ao invés disso, **trouxe extemporânea e irregularmente**, em atendimento a pedido do **Agente de Contratação, a seguinte declaração:**

DECLARAÇÃO

F.J. Construtora LTDA, estabelecida na Rua 613, n 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.743.102/0001-53, licitante no certame, vem através desta, **DECLARA para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações que lhe sucederam, não estar incurso em nenhuma das vedações do §4º do art. 3º da referida Lei, considerando, ainda, o que preconiza o §5º e §6º do mesmo dispositivo legal.**

Declara se ainda, que celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário de realização da licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O porte da empresa FJ CONSTRUTORA é empresa de grande porte, não podendo usar o benefício de ME e EPP.

Itapema, 12/02/2024

FJ CONSTRUTORA
LTDA:2774310200
0153

Assinado de forma digital
por FJ CONSTRUTORA
LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.12
15:49:35 -03'00'

FJ CONSTRUTORA LTDA EPP
27.743.102/0001-53



No entanto, **É CEDIÇO QUE APÓS A ENTREGA DOS DOCUMENTOS NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.**

A propósito do assunto, a norma do art.64 da Lei 14.133 é clara ao dispor:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como visto e decorre de texto expresso de lei, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, ainda que a pretexto de cumprimento de diligencia, como procedido pela Recorrida, **com o documento subscrito em 12.02, as 15:49, ou seja, bem depois de esgotado o prazo de entrega da documentação de habilitação.**

Conforme a norma, a exceção limita-se a ***“complementação de informações sobre documentos já apresentados”***, o que, com todas as vênias, não se amolda ao caso, pois a licitante ora impugnada sequer dignou a ofertar qualquer declaração anterior, não sendo o caso, por conseguinte, de complementação, correção ou esclarecimento, a evidenciar a irregularidade do ato, que deve ser corrigido e reformado, sob pena de macular todo o certame.

Cumprido destacar, a licitante não apresentou a declaração exigida pelo edital.



Destarte, não é cabível e muito menos licita a abertura de diligência para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, tampouco se cuida de simples atualização do prazo de validade documental, que eventualmente tivesse expirado após a data de recebimento das propostas.

Isto posto, não havendo prévia apresentação do documento na fase habilitação, descabido admitir a juntada ulterior de documento, pois ainda que fosse a hipótese de diligência, esta deveria estar vinculada a necessidade de confirmação ou esclarecimentos de informações sobre informações prestados em outros documentos, que não existe no caso em tela.

Como é cediço, a lei não permite a inclusão de documentos que deveriam ter sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes, a evidenciar a afronta a norma.

Ressalte-se, outrossim, não se cuida de saneamento de erros e/ou falhas formais e/ou materiais, que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica, como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ, pois a juntada de declaração posterior, para aferição do enquadramento ou não do licitante na hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte, caracteriza, em tese, fraude à licitação, sujeitando-se as sanções previstas na Lei 14.1333/2021.

Como é cediço, o processo licitatório é ato administrativo formal e vinculado à lei, devendo obediência, dentre outras tantas normas e princípios, de modo que não se afigura licita a decisão de permitir a juntada posterior de documento que deveria integrar a documentação originariamente apresentada, cuja falta impõe a INABILITAÇÃO, como ora se requer e confia, a bem da lisura e correção do certame.



3. Não atendimento da exigência de qualificação técnica – 14.1.4. vínculo de emprego.
Contrato de Prestação de Serviço do Responsável Técnico com a empresa FJ, em desacordo com a legislação vigente, contrato prazo indeterminado e instrumento assinado por meio de assinatura digital não validável e não aceita expressamente pelo edital, (ex: certificado gov.br). Violação aos itens 14.1.4. e ao item 8.17 do edital;

A par das irregularidades acima, uma mais grave e insanável é extraída da análise atenta a documentação apresentada pela recorrida, com vistas ao atendimento da exigência de qualificação técnica prescrita no item **14.1.4, item V., relativa ao Vínculo Empregatício:**

Segundo o Edital, caberia a participante, dentre outras obrigações:

“Vínculo empregatício: Apresentar comprovação de vínculo empregatício de cada profissional técnico que participará da condução dos serviços contratados.

a) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(ais) será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) **ou contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum, que demonstrem a identificação do(s) profissional(ais)** ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde que acompanhada da anuência deste;

No caso, optou-se pela apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, acostado a p.109.

Sucedo que essa contratação padece de dois vícios graves, cujas falhas formal e material, afetam a validade jurídica do documento. A primeiro, por ter sido firmado por prazo indeterminado, contrariando ao comando do art. 598, do Código Civil que veda contratações por períodos superiores a 4 (quatro) anos, ainda que se destine a execução de certa e determinada obra, a evidenciar a ilegalidade da contratação.

A segunda, ainda mais grave e insolúvel, por ofender diretamente a regra expressa no edital, decorre da **falta de validade da assinatura feita por meio digital não certificado ou validável.**

Como se pode observar do contrato sob enfoque:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: FJ CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 613, 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveiras, Município de Itapema/SC, CNPJ 27.743.102/0001-53, representada por Jeferson Radtke, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua 902-B, 516, casa 02, Alto São Bento, Itapema/SC, portador do CPF 028.120.519-14.

CONTRATADO: FABIO JUNIOR GOMES, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº 179770-0, inscrito no CPF sob o nº 008.442.369-26 e Carteira de Identidade 4.079.865 SSP/SC.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Area de Engenharia Civil e responsabilidade técnica, restrita as atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLAUSULA SEGUNDA: Da remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a 6 (seis) salários mínimos, para uma jornada de carga horaria semanal de 20 horas, horário das 08:00 as 12:00 hs de segunda a sexta-feira.

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo mediante acerto entre as partes.

CLAUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLAUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Itapema/SC para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Itapema, 27 de junho de 2023

FJ CONSTRUTORA

LTDA:27743102000153

Assinado de forma digital por FJ
CONSTRUTORA LTDA:27743102000153
Dados: 2023.06.27 14:27:27 -03'00'

FJ CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ 27.743.102/0001-53

CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente

FABIO JUNIOR GOMES
Data: 06/07/2023 23:15:52-0300
Verifique em <https://validar301.gov.br>

FABIO JUNIOR GOMES

CREA 179770-0

CONTRATADO

Como se pode ver, este documento, o negócio jurídico proposto é inválido, por não atender as exigências do art. 104 e 107, do CC/02, e violar a norma expressa no art. 598, do Código Civil, que veda contratações por períodos superiores a 4 (quatro) anos, ainda que se destine a execução de certa e determinada obra, não é lícita a celebração por prazo de duração indeterminado, por contrariar a lei, evidenciando a ilegalidade da contratação.

Ainda que, *ad argumentandum*, essa nulidade pudesse ser compreendida como relativa, o vício de forma, por falta de assinatura digital válida desprovê-lo do plano de existência válida e eficaz, máxime por ofender direta e literalmente a regra editalícia disposta no item 8.17 do edital



No caso, o ato jurídico é desprovido de validade, pois o documento não foi assinado por meio regular e válido, na forma prescrita expressamente no edital.

Segundo o regramento editalício, caberia a Licitante:

8.17 Quando os documentos forem assinados com assinatura digital, **deverá ser mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), válido, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei n. 14.133/2021. Não serão aceitos documentos com outras assinaturas digitais (ex: certificado gov.br), ou assinaturas não válidas.**

Como se vê, não há como admitir a validade de documento cuja assinatura não é passível de validação, desprovido de segurança e validade o ato praticado em flagrante contrariedade ao texto do Ato Convocatório, que foi elucidativo até, ao destacar dentre as hipóteses, a não aceitação de documentos com assinatura por certificado gov.br.

Tratando-se lei interna, a qual cabe aos agentes licitantes fiel obediência, sob pena de responderem objetivamente pelos atos praticados, faz necessário corrigir e recusar esse documento e, com ele a prova do vínculo empregatício, feita de modo irregular e ao arripio das normas internas e de validade jurídica as assinaturas firmadas por meios digitais, inadmitidos que estão aos documentos assinados digitalmente por meio da plataforma certificado gov.br., **resta evidente que o não atendimento da exigência do item 14.1.4, item V., letra “a”, relativa ao Vínculo Empregatício.**

Por conta de mais essa ofensa ao edital, impõe-se a INABILITAÇÃO dela, em cumprimento ao disposto no item 8.16, expresso ao dispor:

8.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Por mais esse motivo, requer a INABILITAÇÃO da recorrida, por não atendimento da exigência do item 14.1.4, item V., letra “a”, relativa ao Vínculo Empregatício, respeitada a norma do item 8.17, *in fine*.



**4. Não atendimento da exigência de qualificação técnica – 14.1.6, III do edital.
Declaração do ANEXO II, FALTA DE ASSINATURA do responsável técnico;**

A recorrida FJ CONSTRUCOES deve ser inabilitada por não ter atendido, também, a exigência descrito no item 14.1.6, item III, do Edital, com o fornecimento de apresentação de declaração de conhecimento das informações e condições locais, **assinada pelo responsável técnico da empresa.**

Segundo o ato convocatório, incumbia a participante apresentar, dentre outros documentos prescritos, as seguintes declarações:

14.1.6 Declarações:

- i. Declaração Unificada (modelo Anexo IV);
- ii. Declaração de Assinatura do Contrato (modelo Anexo V);
- iii. Declaração que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais (modelo Anexo II). A declaração de conhecimento dos locais e condições formal, deverá ser assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeira, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

No entanto, a pretexto de cumprir a exigência do item III, trouxe a Declaração da qual só se é possível aferir a assinatura do representante legal da empresa, e não do responsável técnico, como seria de rigor.

**DECLARAÇÃO
ANEXO II**

F.J. Construtora LTDA, estabelecida na Rua 613, n 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.743.102/0001-53, licitante no certame, através de seu representante legal, inscrito no CPF 028.120.519-14 visitou o local com seu responsável técnico inscrito no CREA 179770-0 , e DECLARA:

a) que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executado os serviços, conforme estipulado no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/PMSJB/2023, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

b) que possui todas as informações necessárias sobre as condições pertinentes;

c) que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Itapema, 12/02/2024

FJ CONSTRUTORA Assinado de forma digital
LTDA:277431020 por FJ CONSTRUTORA
00153 LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.12 07:44:32
-03'00'
FJ CONSTRUTORA LTDA EPP
27.743.102/0001-53



Como se pode observar do documento acima, **não há identificação da assinatura do responsável técnico da empresa do referido documento**, tornando-o inválido como prova de mais essa exigência editalícia, a impor a inabilitação da empresa.

De acordo com a lei de licitações vigente:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
..

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

.....

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, **mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**.

No caso, o documento digital está assinado apenas pelo representante legal da empresa, evidenciando que não foi observado e atendido a exigência editalícia de subscrição, também, pelo responsável técnico, acerca dessa importante documento, que visa trazer segurança a administração de que a licitante tomou conhecimento pleno das condições da obra e do local, a fim de evitar futuras alegações de desconhecimento que possam impedir ou prejudicar o desenvolvimento da contratação.

Ainda que a nova norma tenha trazido novas regras procedimentais a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos de contratações, na busca uma desburocratização, o legislador manteve a forma escrita e identificada, como requisito mínimo da formalidade.



Embora moderada a formalidade e dispensada a autenticidade de documentos e/ou reconhecimento de firma, ante o uso do processo digital, seu uso e validação das pessoas que o subscrevem devem obediência a forma legal de validação das assinaturas digitais, por meios seguros, aceitáveis e aferíveis, sob pena de comprometer a validade jurídica do ato.

Sendo o procedimento licitatório um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado para a contratação, os atos praticados estão sujeitos a formalidades mínimas indispensáveis, não só para possibilitar o controle dos atos praticados, mas para aferir a legitimidade e autoria dos usuários envolvidos.

Isto posto, ainda que a novel legislação venha privilegiar o Formalismo Moderado, mediante ação de ritos e formas simples, devem, contudo, ser suficientes para aferir grau de certeza, garantia, proteção e segurança à contratação e a validade dos documentos.

Isto posto, considerando que o referido documento não atende as exigências legais, para aferição da presença ou não da assinatura do responsável técnico da Recorrida, o documento supra citado não atende a exigência de qualificação técnica disposta no item 14.1.6, III do edital, haja vista que a Declaração do ANEXO II, não traz a assinatura do responsável técnico;

5. IRREGULARIDADE na Certidão da pessoa Jurídica do CREA/SC. documento desatualizado e não correspondente ao número da Alteração Contratual trazida pela licitante. Não atendimento do item 14.1.4;

De acordo com o edital, cumpria a participante trazer, ainda, como prova de qualificação técnica, o seguinte:

14.1.1 Qualificação técnica:

I. Certificado de registro (pessoa jurídica): comprovar registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



Visando atender a essa exigencia, a recorrida trouxe a Certidão abaixo reproduzida:

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC	
CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA	
1. EMPRESA	
Razão social: FJ Construtora Ltda	Data de aprovação: 20/06/2017
Número de registro: 150071-4	CNPJ: 27.743.102/0001-53
Tipo de registro: Registro Matriz	
Endereço de contrato:	
Rua 613 Rua 613, 162	Bairro: Tabuleiro dos Oliveiras
CEP: 88220-000	Cidade: Itapema
Telefone: (47) 9 9238-0666	Estado: SC
2. CONTRATO SOCIAL	
Número da alteração contratual: 0	Data da certificação: 28/04/2023
Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)	
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:	

Ocorre que, compulsando-se essa certidão, não é possível identificar, no campo 2, contrato social, o número da alteração contratual registrada.

Segundo consta, grafado “0”, o que pressupõe que não houve registro de alteração contratual qualquer, contrapondo-se a informação e ao documento trazido por essa licitante, de que há uma Alteração Contratual vigente.

Por mais esse motivo, infere-se que a documentação de habilitação está irregular, a demandar a DESABILITAÇÃO da concorrente FJ CONTRUCOES.

6. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REAQUEADA, sem assinatura regular e validamente efetuada por meio digital, na forma prevista no item 8.17 do EDITAL.

E as irregularidades documentais não param na habilitação, vez que a própria Proposta de Preços readequada, apresentada no dia 15/02/2024, não veio regularmente assinada e modo válido e respeitoso ao regramento do Item 8.17 do Edital da CE N.º 002/PMSJB/2023.



Como se pode ver do documento, abaixo transcrito para melhor visualização, a Proposta readequada e os orçamentos vem assinados de forma digital pela construtora e pelo eng. civil Fabio Junior Gomes, assim:

A licitante declarada vencedora e adjudicado o objeto licitado, fica designado como seu representante para assinatura do contrato o Sr. Jeferson Radtke, inscrito no RG 3.869.599 expedida pelo órgão emissor SESP-SC e no CPF 028.120.519-14

ACEITAMOS TODAS AS CONDICOES DO EDITAL

Prazo de entrega: CONFORME CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO

Validade da proposta: 90 (sessenta) dias contar da data de sua apresentação.

Banco 085 Agencia 0106 CC 16749-5

Itapema, 14/02/2024

FJ CONSTRUTORA
LTDA:277431020
00153

Assinado de forma digital
por FJ CONSTRUTORA
LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.15 10:40:38
-03'00"

FJ CONSTRUTORA LTDA

27.743.102/0001-53

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO JUNIOR GOMES
Data: 15/02/2024 11:01:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FABIO JUNIOR GOMES

ENG CIVIL CREA

179770-0

RESPONSAVEL TÉCNICO

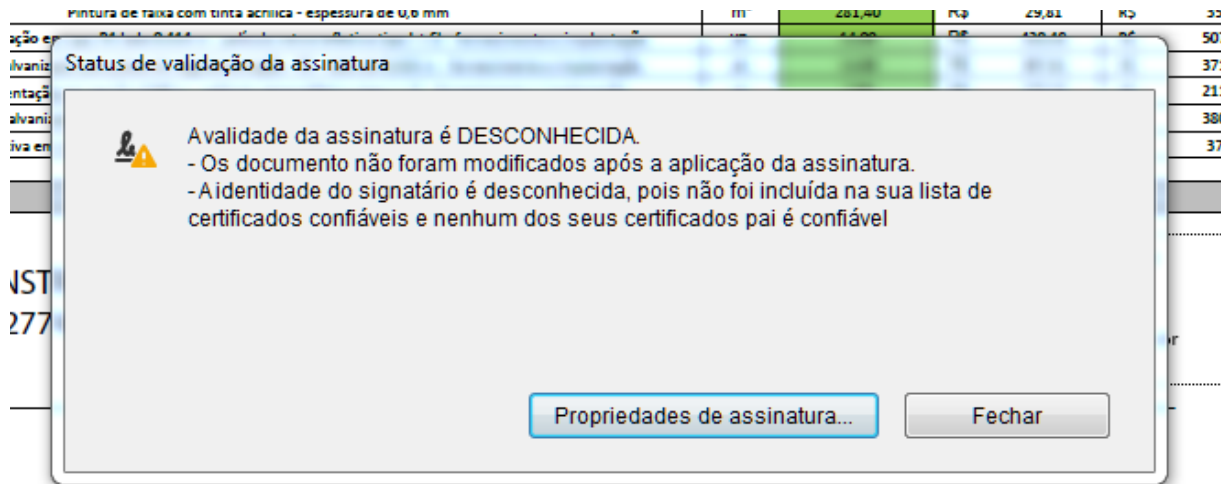
No entanto, a assinatura do engenheiro responsável não foi feita de modo regular, por meio de certificação digital válida e validável, cf. previa o edital, expressamente:

8.17 Quando os documentos forem assinados com assinatura digital, deverá ser mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), validável, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei n. 14.133/2021. Não serão aceitos documentos com outras assinaturas digitais (ex: certificado gov.br), ou assinaturas não validáveis.

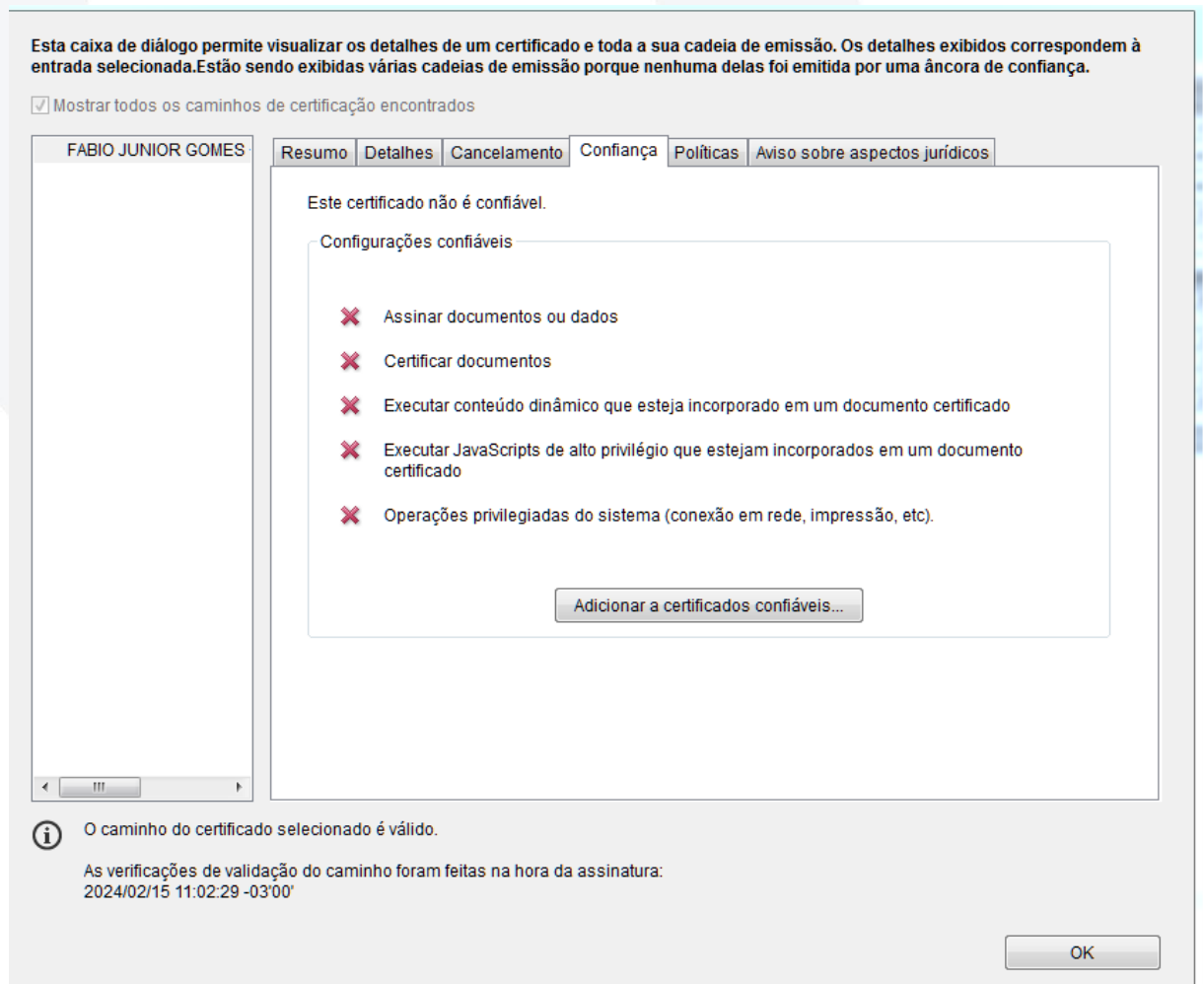
E tanto não é válida a assinatura, a qual não é possível aferir o seu status eletronicamente, como consta da mensagem



Att



E analisando os detalhes dessa assinatura emitida pelo e-gov,, observa-se que o meio não é próprio para assinar documento ou dados, ou certificar documentos, como está ressaltado na chave:





Eis a fundada razão do edital prever e ressaltar, expressamente na parte final da cláusula 8.17 do edital, a não aceitação de documentos com outras assinaturas digitais (ex: certificado gov.br), ou assinaturas não válidas.

“8.17 Quando os documentos forem assinados com assinatura digital, deverá ser mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), válido, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei n. 14.133/2021. **Não serão aceitos documentos com outras assinaturas digitais (ex: certificado gov.br), ou assinaturas não válidas.**

Dada a clareza da previsão, que proibia indubitavelmente o uso de certificado gov.br, não há como admitir a validade de mais esse documento, que não tem condições de dar validade e eficácia ao seu conteúdo, razão pela qual deve ser a empresa INABILITADA por mais essa razão.

Por todo o exposto, em complemento a intenção de recurso manifestada em ata do dia 15/02/2024, a Recorrente vem, tempestivamente, ofertar suas razões recursais, com as quais espera e confia sejam conhecidos dos vícios e irregularidades insanáveis da documentação de habilitação e da proposta da recorrida FJ CONTRUCOES LTDA, que deve ser ela INABILITADA do certame, com seguimento da concorrência para o chamamento da segunda colocada por questão de inteira justiça e respeito as normas procedimentais da Lei 14.133 e o regimento interno do edital.

Termos em que

Pede Deferimento

Florianópolis/SC, 17 de fevereiro de 2.024.

HUGO
SEBASTIAO
MALAGOLI:0214
5321942

Assinado de forma digital
por HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942
Dados: 2024.02.16
16:34:34 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 079

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (**27/09/2023**), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, administrador, nascido aos 10/03/1979, inscrito no CPF/MF e C.I. sob nº 024.498.019-52, residente à avenida dos Lagos, nº 389, Pedra Branca, Palhoça/SC; a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, nº 142 - apto. 201, Pagani, Palhoça/SC; com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e

Esse documento foi assinado por DENISE VIEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-

DJDR2-4EDZY-72KSV



8554-e902-778d-0982
d89b-b83a-308b-c54d
www.margarida.not.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 080

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicia e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante em Palhoça/SC, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 0972-P, Folha: 76/77/78. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 68,92

FRJ: R\$15,66

Total: R\$ 84,58

Em Testemunho da verdade.
Palhoça, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
DENISE VIEIRA
CPF: 032.015.919-12
Certificado emitido por AC Notarial RFB
G4
Data: 28/09/2023 11:58:18 -03:00



**DENISE VIEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL**



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

GXB62338-PWGU

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Esse documento foi assinado por DENISE VIEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-

DJDR2-4EDZY-72KSV





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DENISE VIEIRA (CPF 032.015.919-12) em 28/09/2023 11:58

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2027483441



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3573666 SSP SC

CPF 021.453.219-42 DATA NASCIMENTO 29/03/1978

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MALAGOLI
ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 02348412587 VALIDADE 04/08/2025 1ª HABILITAÇÃO 23/05/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PALHOÇA, SC DATA EMISSÃO 06/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25859604579
SC156220164

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguYo714fHrksNfTc4g&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI | 02449801952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100, e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202331733 em 22/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, elaborar a décima sexta alteração contratual, modificando o quadro societário e consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DO CAPITAL, QUOTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, cedendo e transferindo por venda, a totalidade de suas quotas de capital social equivalente a 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o sócio remanescente **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio retirante declara, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social permanece no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando em sua totalidade ao sócio remanescente:



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial “**QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e gabiões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção a incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro – A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo – A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, sendo o sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** detentor da totalidade do capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante está pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI- VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o “ de cujos”, substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉZIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 20 de setembro de 2.023.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI

Sócio Retirante
CPF: 021.453.219-42





237759306

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	237759306 - 22/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2023
SOB N: 20237759306

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237759306

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI - Assinado em 26/09/2023 às 14:23:38

Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA - Assinado em 26/09/2023 às 14:21:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2023 Data dos Efeitos 26/09/2023

Arquivamento 20237759306 Protocolo 237759306 de 22/09/2023 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68597238023169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2023